

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Ilícito continuado em áreas de uso restrito e prescrição ambiental

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 2760639

ilícito continuado ambiental • prescrição • áreas de uso restrito

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Cuida-se de Agravo apresentado por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR à decisão que não admitiu seu Recurso Especial. O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - MAU CHEIRO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (SANEPAR) - ILEGITIMIDADE ATIVA AUTORA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015, CPC - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA AO CASO - NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DANOS CONTÍNUOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO - CONTEMPORANEIDADE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO - RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, ENVOLVENDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONCESSIONÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOS SUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONSUMIDOR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM BASE NA ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA ACERCA DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM AÇÕES CUJA CAUSA DE PEDIR REMETA A DANOS AMBIENTAIS DE CARÁTER CONTINUADO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITO SATISFEITO POR FORÇA DE LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Quanto à controvérsia,

pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz ofensa aos arts. 186 e 206, § 3º, V, do CC, no que concerne à necessidade de se reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória, pois, aplicando-se a teoria actio nata, o prazo prescricional se iniciou em 2009 com a implantação da rede coletora de esgoto e início da operação do poço de visita, momento em que ocorreram também os danos e sua ciência. Aduz que eventual dano continuado, além de não ter sido comprovado, não afasta a prescrição. Traz a seguinte argumentação: É cediço na doutrina e na jurisprudência que a natureza jurídica da prescrição é de sanção. Vale dizer, é consequência direta da inércia do titular que teve seu suposto direito violado e não fez uso, no prazo indicado na lei, do instrumento judicial adequado para obter a pretensa reparação. Assim, uma vez decorrido o lapso temporal indicado na lei, sem o exercício do direito de ação por aquele que teve seu suposto direito violado, ocorrerá a prescrição, tendo como consequência a extinção da pretensão. Nesse sentido são os ensinamentos de Maria Helena Diniz: .. Quanto ao prazo para o exercício do direito de ação, o artigo 206 do Código Civil estabelece que: Prescreve: (..) §3º - Em 3 (três) anos: (..) V - a pretensão de reparação civil. Por sua vez, o art. 186 do Código Civil dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No caso específico dos autos, restou incontroverso (fato afirmado pela parte autora) que a implantação da rede coletora de esgoto e o início da operação do "poço de visita" ocorreu em 2009 e que a violação do direito de personalidade supostamente violado teria ocorrido desde então. Desse modo, tem-se igualmente que a ciência e os danos experimentados pela autora/recorrida tiveram início no ano de 2009 - conforme afirmado pela própria autora - e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente 25/06/2020, resta evidente a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, §3º, V do Código Civil. Ora Excelência, com o devido respeito, a Recorrente discorda do fundamento utilizado no acórdão recorrido, pois, embora não tenha sido iniciada a instrução probatória, resta incontroverso nos autos que a alegada violação do direito, assim como, a ciência do ato lesivo, teria ocorrido em 2009, conforme afirmado pela própria parte autora/recorrida (inteligência do art. 374, III do CPC). Assim, a eventual hipótese de dano continuado, além de não ter sido demonstrada pela parte autora, não tem o condão de afastar o reconhecimento da prescrição diante da existência de um marco temporal no qual a suposta lesão ao direito da autora teria iniciado. Registra-se que não há menção nos autos de nenhuma outra data como sendo o termo inicial do alegado dano, o que leva à conclusão inequívoca de que a ciência acerca do fato danoso se deu com a operacionalização e extravasamento do poço de visita, ocorrido em 2009, conforme afirmado pela própria parte autora. Além disso, diferentemente do contido no acórdão recorrido, o entendimento jurisprudencial do STJ acerca da matéria é de que o prazo prescricional tem início quando o titular do direito subjetivo violado passa a ter ciência do fato danoso e de suas consequências, conforme o princípio da actio nata, veja: .. Outrossim, quanto a tese de que se trataria de um dano continuado, considera-se que acórdão presumiu uma situação sem apontar qualquer subsídio material que indicasse existir o referido problema na região. Tal fato, por si só, já aponta pela inexistência de um dano continuado e reforça a ocorrência da prescrição. Ora, a mera alegação da parte de que se trata de um dano ambiental de caráter continuado, além de não possuir presunção de veracidade, também não pode ser utilizada como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, eternamente a pretensão de indenização que possui caráter exclusivamente individual e patrimonial. Admitir tal entendimento (dano continuado) violaria flagrantemente o próprio fundamento do instituto da prescrição que é a estabilidade das relações sociais e a segurança da ordem jurídica estabelecida. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021); (AgInt no REsp 1589295/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016). Aliás, cumpre mencionar que, em caso exatamente idêntico (acórdão anexo), julgado pelo mesmo Tribunal a quo, reconheceu-se como correta a aplicação da teoria da actio nata, isto é, de que "o dano se consumou assim que o mau cheiro se espalhou na região", veja: .. Destarte, na linha do entendimento jurisprudencial vigente, tem-se que, contrariamente ao contido no acórdão recorrido, o termo inicial para o ajuizamento da ação de reparação de danos morais decorrente de dano ambiental se dá com o conhecimento dos fatos ou do "momento que o mau cheiro se espalhou" pela região, o que segundo alega a parte autora/recorrida, ocorreu em 2009. Ademais, ainda que se considere a aplicação do CDC, tem-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, o pleito indenizatório também restaria acobertado pelo manto da prescrição. Excelência, por

qualquer ângulo que se analise a questão, resta claro que, diferentemente do entendimento exarado no v. acórdão recorrido, a pretensão indenizatória da parte recorrida foi fulminada pela prescrição. Portanto, cabe a esta Corte Superior de Justiça restabelecer a correta interpretação da legislação infraconstitucional invocada, a fim de assegurar a uniformização da jurisprudência (art. 926/CPC) e, sobretudo, o princípio da segurança jurídica. (fls. 107-112). É o relatório. Decido. Quanto à controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos: Ao apreciar a prejudicial de mérito alegada pela embargante em seu recurso de agravo de instrumento, segundo a qual a pretensão autoral de reparação civil por suposto ato ilícito teria sido atingida pela prescrição - seja a prescrição trienal do CC, seja a prescrição quinquenal do CDC -, esta Câmara assim consignou na decisão colegiada de mov. 23.1/TJ, a fim de afastar a consumação do prazo prescricional: "Já em relação à insurgência da agravante sobre o tema, destaco que, não obstante, analisando a natureza dos danos alegados, vislumbro que são contínuos, protraíndo-se no tempo, de maneira que não é possível aferir o termo inicial do prazo prescricional, ou seja, não se cogita da aplicação da teoria da actio nata. Ao lado disso, o fato de o mau cheiro decorrer da operação da atividade na Estação de Tratamento de Esgoto Nova Itaquí permite a conclusão de que os danos são contemporâneos ao ajuizamento da ação." (pág. 03). Como se extrai desse excerto da fundamentação, o acórdão recorrido não concluiu pela existência ou inexistência dos danos alegados pela embargada - até porque esta conclusão deve ser feita, primeiramente, pelo juízo de primeiro grau, nas fases instrutória e decisória, e não no presente momento processual -, mas tão somente inferiu que, levando em consideração a causa de pedir exposta na petição inicial, não há que se falar na consumação da prescrição para o ajuizamento da pretensão autoral, uma vez que os fatos discutidos na ação dizem respeito a danos ambientais de caráter continuado e que, portanto, protraem-se no tempo, o que, por conseguinte, dificulta a aferição precisa do início da fluência do respectivo prazo prescricional. (fls. 97). Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.3.2019.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º.9.2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16.10.2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402